



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.064, DE 2016

(Do Sr. Max Filho)

Altera a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3132/2015.POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3132/15 PARA DETERMINAR A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE PRIORIDADE E A APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-B:

“Art. 15-B. Os ocupantes de cargos de direção executiva dos órgãos partidários, nos níveis nacional, estadual e municipal, e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei proponho limitar os mandatos dos dirigentes dos órgãos partidários a, no máximo, dois mandatos consecutivos. A motivação desta proposta reside na convicção de que essa limitação na duração dos mandatos dará lugar à alternância de poder e que, este fato, por si só, consolida e reafirma, nos partidos, uma gestão mais democrática.

A reforma política, que tratou do fim da reeleição para Presidente da República, governadores e prefeitos deixou de fora outro tipo de alternância do poder pouco colocado em prática: o do comando dos partidos políticos no Brasil. Existem casos em que as legendas estão em uma única mão há décadas.

Para o cientista político e professor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Adriano Oliveira, o tema é importante. “Esse é um assunto que faltou ser tratado na reforma política. O ponto nocivo dessa ausência de alternância é que o controle nas mãos de uma única pessoa por tanto tempo pode impedir o surgimento de novas lideranças”, avalia.

Estou convicto de que essa alternância de poder atende aos princípios de nossa democracia e será muito salutar, pois a mudança periódica de pessoas na ocupação de cargos diretivos dos partidos políticos, além de permitir o surgimento de novas lideranças, dará lugar à prática de novas ideias e direcionamentos e adoção de formas inovadoras de interação com a sociedade.

Assim, o objetivo da presente proposição é assegurar maior democracia intrapartidária e melhorar a gestão interna dos partidos políticos, em nada ferindo a previsão constitucional da autonomia partidária.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

Deputado Max Filho
PSDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....

CAPÍTULO III **DO PROGRAMA E DO ESTATUTO**

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despendar com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
